



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

L I D O
Em. 30/03/2011
[Signature]
Assessoria de Plenário

PELO 015 /2011

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº.....

(Do Senhor Deputado Prof. Israel Batista e outros deputados)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 121 do RI.

Em. 30/03/11

[Signature]

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Acrescenta e dá nova redação aos dispositivos da Lei Orgânica que menciona, inserindo o princípio da transparência das contas públicas dentre os princípios da Administração Pública do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Dá nova redação ao *caput* do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, **transparência das contas públicas**, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:

Art. 2º Acrescenta o § 3º ao art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. *Omissis*

(...)

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 29/3/11 às 17:28
[Signature] 11928
Assinatura Matrícula

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 15 /2011
Folha Nº 01 BIA

[Handwritten signatures and initials]

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Setor de Indústrias Gráficas
Brasília, Distrito Federal, CEP 70.094-902
Fone: (61) 3348.8230
E-mail: profisraelbatista@cl.df.gov.br

[Handwritten mark]

[Handwritten initials]

[Handwritten signatures]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

§ 3º Os Poderes do Distrito Federal mandarão publicar, mensalmente, nos respectivos sítios oficiais na internet, demonstrativo de todas as despesas realizadas por todos os seus órgãos, de forma clara e compreensível pelo cidadão, inclusive os da administração indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, com a discriminação do beneficiário, valor e finalidade, conforme dispuser a lei.

Art. 3º Dá nova redação ao § 2º do art. 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. *Omissis*

(...)

§ 2º As contas públicas do Distrito Federal ficarão, durante sessenta dias, anualmente, em local próprio da Câmara Legislativa à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, e serão disponibilizadas de maneira permanente, atualizadas mensalmente, nos sítios oficiais na internet do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, recomendando-se a criação de sítios específicos na internet para a publicação permanente das contas públicas, de forma clara e compreensível pelo cidadão.

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 15 / 2011
Folha Nº 02 BIA

Art. 4º Dá nova redação ao § 3º do art. 159 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159. *Omissis*

(...)

§ 3º Na aquisição de bens e serviços, os órgãos da administração direta e indireta, sem prejuízo dos princípios da publicidade, **transparência das contas públicas**, legitimidade e economicidade, darão tratamento preferencial, nos termos da lei, às atividades econômicas exercidas em seu território e, em especial, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A transparência das contas públicas é considerada um princípio da gestão fiscal que decorre diretamente do princípio constitucional da publicidade. No entanto, a transparência deve ser entendida como um conceito mais amplo, pois não basta uma informação ser pública ou publicada, mas, sim, que a informação disponibilizada à população seja relevante, pertinente, confiável, oportuna e compreensível.

Destaque-se que a transparência das contas públicas, como princípio da gestão fiscal responsável, não pode prescindir da publicidade e compreensibilidade das informações públicas relevantes. Esse aspecto foi explorado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC, 2000, p.14), o qual enfatiza que o princípio da transparência é mais amplo que o da publicidade, pois *"a mera divulgação sem tornar o conteúdo compreensível para a sociedade não é transparência, como também não o é a informação compreensível sem a necessária divulgação"*.

Desse modo, a transparência das contas públicas implica na ampla divulgação das contas públicas – especialmente a realização das despesas pelos agentes públicos, de maneira confiável, tempestiva, compreensível e com ênfase nos dados e informações relevantes e pertinentes para o conhecimento e fiscalização direta pelos cidadãos-contribuintes.

A incorporação do princípio da transparência das contas públicas à Lei Maior significa a adoção, pelo Distrito Federal, de uma política permanente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

de Estado e não de Governo, comprometida com uma gestão fiscal séria, responsável, perene e transparente, cujos benefícios à sociedade civil e à democracia são incomensuráveis.

Entendemos que este é o desejo da população do Distrito Federal, razão pela qual conclamamos os nobres pares a aprovarmos a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Sala das sessões, em

Dep. PROF. ISRAEL BATISTA
PDT/DF

Dep. Agaciel Maia
PTC/DF

Dep. Benedito Domingos
PP/DF

Dep. Chico Leite
PT/DF

Dep. Cláudio Abrantes
PPS/DF

Dep. Aylton Gomes
PR/DF

Dep. Benício Tavares
PMDB/DF

Dep. Chico Vigilante
PT/DF

Dep. Celina Leão
PMN/DF

Sede: Protocolo Legislativo
PELO Nº 15, 1, 2011
Folha Nº 04 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

Dep. Cristiano Araujo
PTB/DF

Dep. Dr. Michel
PSL/DF

Dep. Eliana Pedrosa
DEM/DF

Dep. Evandro Garla
PRB/DF


Dep. Joe Valle
PSB/DF

Dep. Liliâne Roriz
PRTB/DF


Dep. Luzia de Paula
PPS/DF

Dep. Olair Francisco
PT do B/DF

Dep. Patrício
PT/DF

Dep. Rôney Nemer
PMDB/DF


Dep. Raad Massouh
DEM/DF


Dep. Rejane Pitanga
PT/DF

Dep. Washington Mesquita
PSDB/DF


Dep. Wasny de Roure
PT/DF

Dep. Wellington Luiz
PSC/DF

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 15 / 2011
Folha Nº 05 BIA



LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

(...)

**CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Sector Protocolo Legislativo
PELO Nº 15, 2011
Folha Nº 06 B7A

Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:

(...)

Art. 22. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, além de obedecer aos princípios constitucionais aplicados à administração pública, devem observar também o seguinte:

(...)

§ 1º Os Poderes do Distrito Federal, com base no plano anual de publicidade, ficam obrigados a publicar, nos seus órgãos oficiais, quadros demonstrativos de despesas realizadas com publicidade e propaganda, conforme dispuser a lei.

§ 2º Os Poderes do Distrito Federal mandarão publicar, trimestralmente, no Diário Oficial demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade de todos os seus órgãos, inclusive os da administração indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, com a discriminação do beneficiário, valor e finalidade, conforme dispuser a lei.

(...)

Art. 80. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

§ 2º As contas públicas do Distrito Federal ficarão, durante sessenta dias, anualmente, em local próprio da Câmara Legislativa à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação.

(...)

**Seção II
Da Disciplina da Atividade Econômica**

Art. 159. O Poder Público só participará diretamente na exploração da atividade econômica nos casos previstos na Constituição Federal e, na forma da lei, como agente indutor do desenvolvimento sócioeconômico do Distrito Federal, em investimentos de caráter estratégico ou para atender relevante interesse coletivo.

(...)

§ 3º Na aquisição de bens e serviços, os órgãos da administração direta e indireta, sem prejuízo dos princípios da publicidade, legitimidade e economicidade, darão tratamento preferencial, nos termos da lei, às atividades econômicas exercidas em seu território e, em especial, à empresa brasileira de capital nacional. (...)

AA

AA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]